



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600383-85.2024.6.02.0045

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600383-85.2024.6.02.0045 - Taquarana - ALAGOAS RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, GUILHERME MADEIRO ROCHA SILVA, MONISA MADEIRO ROCHA SILVA Representantes do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868 Representantes do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868 Representantes do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868 Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. ELEIÇÕES 2024. IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS. EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS COM ALIMENTAÇÃO. USO DE CONTA BANCÁRIA INADEQUADA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, contra sentença do Juízo da 45ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha do órgão partidário referentes às Eleições 2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a extrapolação do limite de 10% dos gastos de campanha com alimentação autoriza a desaprovação das contas; (ii) estabelecer se a ausência de documentação comprobatória de receitas compromete a regularidade da prestação; (iii) determinar se a realização de despesas por meio de conta bancária inadequada, sem lançamento no sistema SPCE, constitui irregularidade grave. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 42, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 fixa em 10% o limite de gastos com alimentação do pessoal que presta serviços à campanha. A extrapolação desse percentual, no valor de R\$ 7.117,68, representa montante significativo e não é afastada pela alegação de erro interpretativo sobre a aplicabilidade da norma aos fiscais eleitorais. 4. A norma possui caráter objetivo e visa garantir transparência e moralidade na utilização dos recursos eleitorais, sobretudo os provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sendo inaplicável a exclusão de despesas com fiscais do teto legal. 5. A divergência entre as receitas declaradas (R\$ 62.500,00) e as efetivamente comprovadas (R\$ 29.800,00) compromete a confiabilidade das contas e viola o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe a apresentação de documentação idônea de todas as receitas arrecadadas. 6. A simples existência de extratos bancários no sistema DivulgaCand/Contas não supre a ausência de comprovantes específicos de doações, tampouco substitui o dever de comprovação direta e individualizada exigido pela Justiça Eleitoral. 7. A omissão de despesas no SPCE, associada ao uso de conta bancária de manutenção ordinária do diretório para pagamento

de valores no período eleitoral, viola o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige conta bancária específica para movimentação de campanha. 8. A alegação de que tais despesas não seriam eleitorais é ineficaz sem comprovação documental que demonstre a ausência de vínculo com a campanha. A ausência de documentos ou justificativas robustas impede a reclassificação ou regularização posterior. 9. A inércia do prestador diante da intimação para regularizar falhas documentais agrava a situação e evidencia o descumprimento do dever de colaboração processual previsto no art. 6º do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A extrapolação do limite de 10% dos gastos de campanha com alimentação, previsto no art. 42, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura irregularidade grave quando significativa em relação ao total das despesas. 2. A ausência de documentação comprobatória de mais da metade das receitas declaradas compromete a regularidade e a confiabilidade das contas eleitorais. 3. O uso de conta bancária diversa da específica para campanha e a omissão de despesas no SPCE, constituem falhas graves que inviabilizam a aprovação das contas, ainda que com ressalvas. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para manter incólume a sentença que desaprovou as contas do Diretório Municipal do MDB, relativas às Eleições 2024, nos termos do voto do Relator. Maceió, 18/11/2025 Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA RELATÓRIO Trata-se de Recurso Eleitoral Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, contra sentença do Juízo da 45ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha do órgão partidário relativas às Eleições 2024. Nas razões recursais (id 10376118), o MDB sustenta, em síntese, que a diferença entre o valor total de receitas declaradas no extrato (R\$ 62.500,00) e o montante efetivamente comprovado (R\$ 29.800,00), que embora não possua todos os comprovantes, seria possível aferir a veracidade e a identificação dos doadores por meio dos extratos bancários consolidados e dos extratos eletrônicos disponibilizados à Justiça Eleitoral no DivulgaCand. Reconhece a extrapolação do limite de 10% de gastos com alimentação (R\$ 11.000,00 frente a gastos contratados de R\$ 38.823,18, com suposto excesso de R\$ 7.117,68), mas atribui o ocorrido a equívoco interpretativo (teriam imaginado que despesas de alimentação de fiscais no dia do pleito não se submetiam ao teto), pugnando pela aplicação dos princípios da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Alega, ainda, que quatro pagamentos efetuados em agosto (R\$ 6.000,00; R\$ 14.000,00; R\$ 4.000,00; R\$ 1.200,00) não seriam "despesas eleitorais", razão pela qual não foram lançados no SPCE, devendo ser reportados na prestação anual (SPCA). Explica que a conta bancária nº 24498-8 fora aberta em 2019, para manutenção ordinária do diretório e, por engano, teria sido utilizada para alguns pagamentos durante o período eleitoral, mas que, no SPCE, teriam sido informadas apenas as movimentações estritamente eleitorais. Ao final, pede a reforma da sentença para aprovação das contas, ainda que com ressalvas. A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer (id 10378529), opina pelo desprovisionamento do recurso e manutenção da desaprovação. É, em síntese, o relatório. VOTO 1. Admissibilidade. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. 2. Mérito. 2.1. Delimitação do tema A matéria devolvida a esta Corte envolve, essencialmente, um conjunto de

irregularidades apontadas na decisão de origem, consubstanciadas na: (i) extrapolação do limite legal de despesas com alimentação de pessoal (teto de 10%); (ii) insuficiência de documentação hábil para comprovar parte relevante das receitas e despesas; (iii) divergências entre o que foi lançado no SPCE/extrato da prestação e a movimentação bancária efetiva.

2.2. Extrapolação do limite de 10% com alimentação

Assim dispõe o art. 42, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º) : I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento); Em suas razões, o partido recorrente não nega o excesso, mas sustenta que o equívoco decorreu da interpretação de que os gastos com alimentação dos fiscais atuantes no dia da eleição não estariam sujeitos ao teto legal. Alega, ainda, que não houve intenção de infringir as regras e pleiteia o abrandamento da sanção, à luz dos princípios da razoabilidade. O parecer técnico (id 10376109) e o parecer ministerial (id 10378529) são convergentes ao apontar que, as despesas com alimentação do pessoal que prestou serviço à campanha, no valor de R\$ 11.000,00, ultrapassaram o limite de 10% do total dos gastos contratados (R\$ 38.823,18), ensejando um excesso de R\$ 7.117,68, em violação ao art. 42, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O referido dispositivo é claro ao dispor que "alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha", tendo caráter objetivo. Trata-se, assim, de um limite taxativo, que visa coibir o desvirtuamento do gasto eleitoral com alimentação, prática historicamente associada à distribuição indireta de benefícios a eleitores e à dificuldade de rastreamento contábil. Do ponto de vista material, não se cuida, ainda, de excesso ínfimo, uma vez que a extrapolação foi significativa frente ao total de gastos elegíveis. Assim, o art. 42, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, integra um conjunto de medidas de transparência e moralidade na aplicação dos recursos eleitorais, inclusive do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Dessa forma, a interpretação pretendida pelo recorrente, de que a alimentação fornecida para fiscais, no dia do pleito, não estaria submetida ao limite acima, não encontra respaldo normativo nem jurisprudencial. Confira-se: 3. O art. 45, I da Res.-TSE 23.553/2017 estabelece o limite de 10% do total do gasto de campanha para realização de gastos com alimentação do pessoal que presta serviço às candidaturas. 4. A superação desse limite em percentual não significativo autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em favor do candidato. (TRE-PR - PC: 06025166120186160000 CURITIBA - PR, Relator.: Roberto Ribas Tavarnaro_4, Data de Julgamento: 23/07/2020, Data de Publicação: DJ-, data 29/07/2020)

2.3. 2. Divergência entre receitas declaradas (R\$ 62.500,00) e receitas comprovadas (R\$ 29.800,00)

A principal irregularidade apontada no relatório técnico refere-se à discrepância entre o valor total de receitas declaradas no extrato de prestação de contas (R\$ 62.500,00) e o montante efetivamente comprovado por documentação idônea, que alcança, apenas, R\$ 29.800,00. Trata-se, portanto, de uma diferença expressiva de R\$ 32.700,00, correspondente a mais da metade dos recursos declarados, o que compromete, em tese, a confiabilidade da escrituração financeira do partido. O recorrente reconhece a ausência de todos os comprovantes de doações, mas argumenta que seria possível verificar a veracidade dos recursos e a identificação dos doadores mediante simples cotejo dos extratos bancários consolidados e dos extratos eletrônicos disponibilizados à Justiça Eleitoral, constantes no sistema DivulgaCand, o que, em seu entender, dispensaria a

juntada dos comprovantes de cada operação. A tese, contudo, não se sustenta. Nos termos do art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é dever do prestador apresentar documentação comprobatória de todas as receitas recebidas, de modo a assegurar a rastreabilidade da origem dos recursos e a transparência do financiamento eleitoral. Se por um lado cabe à Justiça Eleitoral fiscalizar a regularidade na aplicação desses recursos, por outro cabe aos candidatos a obrigação prestar contas e apresentar a documentação comprobatória de seus gastos, sob pena de serem compelidos a devolver os recursos ao Erário, cuja utilização não tenha sido comprovada ou mal utilizada, conforme dispõe o art. 79, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 (Eleições 2022(TRE-GO - PCE: 0603227-22.2022.6.09.0000 GOIÂNIA - GO 060322722, Relator.: Des. Alessandra Gontijo Do Amaral, Data de Julgamento: 07/03/2024, Data de Publicação: DJE - 44 , data 12/03/2024). Com efeito, o sistema DivulgaCand/Contas não substitui o dever de juntada de comprovantes e recibos, tampouco a vinculação documental exigida pela norma. A Justiça Eleitoral não pode presumir a regularidade de uma arrecadação sem a mínima comprovação documental individualizada, sob pena de vulnerar o princípio da transparência e da lisura do processo eleitoral. Ainda que se admitisse, em tese, a possibilidade de sanar falhas documentais, é fato incontroverso que o partido foi regularmente intimado para complementação de documentos e permaneceu inerte, razão pela qual essa inércia revela ausência de zelo no dever de colaboração processual (art. 6º do CPC) e, na prática, impossibilita a reconstituição fidedigna do movimento financeiro. Ademais, a diferença de R\$ 32.700,00 entre o declarado e o comprovado não pode ser considerada de pequena monta, nem mero equívoco formal, pois representa mais de 50% (cinquenta por cento) do total de receitas declaradas, demonstrando impacto substancial sobre a confiabilidade das contas e sobre a própria transparência do financiamento partidário. A alegação de que seria possível verificar a autenticidade das doações "em breve análise dos extratos bancários" não afasta a irregularidade, pois a norma eleitoral exige comprovação documental direta e individualizada, não presunções derivadas de movimentações genéricas. Conclui-se, portanto, que a divergência apontada é substancial, relevante e não sanada, razão pela qual deve ser mantida como irregularidade grave, insuscetível de ser superada por mera ressalva.

2.4. Despesas não refletidas na prestação e uso de conta inadequada

Conforme consta nos autos, foram identificados quatro pagamentos realizados pelo prestador de contas nos dias 14/08/2024 e 21/08/2024, sem documentação juntada e não contemplados no extrato de prestação, nos seguintes valores: R\$ 6.000,00 (Kely Aline Gomes da Silva), R\$ 14.000,00 (Michael Iluminação), R\$ 1.200,00 (Integra Consultoria) e R\$ 4.000,00 (Max A Silva) - id 10376109. Esses pagamentos não foram lançados no sistema SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) correspondentes à campanha eleitoral de 2024. A defesa alega que tais despesas "não são eleitorais" e por isso foram omitidas do SPCE, com a pretensão de declará-las no sistema anual de prestação de contas (SPCA). Além disso, reconhece que usou, equivocadamente, conta bancária de manutenção do diretório partidário para efetuar parte dessas movimentações. Essa narrativa decantada pela recorrente não supera o vício. Os pagamentos realizados no período eleitoral, com beneficiários e objetos correlatos a atividades tipicamente de campanha (iluminação, consultorias, serviços), exigem demonstração clara do seu enquadramento contábil e, se não eleitorais, a prova de que não guardam nexos com a campanha. A mera assertiva de "despesa não eleitoral" é insuficiente diante de documentos bancários, que

revelam a saída de recursos no período crítico. A defesa tem o ônus de demonstrar contrariamente. Ao não lançar essas despesas no SPCE, o prestador descumpre a regra de que toda movimentação de campanha deve estar refletida no sistema próprio. A tese de que "não são despesas eleitorais" e, por isso, destinam-se ao SPCA anual, pressupõe que a despesa não se relacionou à campanha. Entretanto, a falta de comprovação dessa não-relacionalidade torna a omissão uma falha grave. Por óbvio, se fossem despesa ordinária de funcionamento partidário, isso deveria ficar claro na documentação, o que, no caso dos autos, não há prova convincente. Outrossim, o uso da conta de manutenção do diretório para movimentações em período eleitoral agrava a situação, pois a segregação de contas (conta específica de campanha) é requisito para a adequação e para a rastreabilidade, conforme art. 8º, da Resolução TSE 23.607/2019. Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução. O "erro operacional" alegado não exime o prestador de contas do dever de sanear e explicar de forma robusta. A defesa poderia, em tese, ter suprido a lacuna documental, apresentando contratos, notas fiscais, comprovantes, demonstrando que os serviços não guardavam nexos com a campanha, efetuando a devida movimentação no SPCA e/ou apresentando justificativa prévia de que tais despesas forem anterior ou alheias à disputa eleitoral, que não fez. Diante da inércia quanto a solicitação de regularização, ou da apresentação de justificativa apenas no julgamento, resta agravada a sua omissão. 3. Dispositivo Ante todo o exposto e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para manter incólume a sentença que desaprovou as contas do Diretório Municipal do MDB, relativas às Eleições 2024, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019. É como voto. Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA Relator